SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0015931-43.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S A

Requerido: Setorfres Indústria e Comercio de Maquinas e Peças para Embalagens

Plásticas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos, etc...

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de SETORFRES INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA E SANDRA HELENA MOREIRA, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que a empresa ré é devedora do contrato de abertura de crédito — BB Giro Empresa Flex nº 029.506.285, firmado na data de 16/11/2007, com limite de crédito no valor de R\$ 95.000,00. A empresa fez uso do crédito disponibilizado, sem as devidas quitações; assim, em 29/08/2013 o débito alcançou o valor de R\$ 120.322,16. Requereu a expedição de mandado de pagamento no valor total da divida com as devidas atualizações de valores, não sendo opostos embargos ou sendo os mesmo rejeitados, requereu o prosseguimento do feito com realização de penhora e condenação da empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 05/19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada а empresa ré opôs embargos alegando que a autora efetivou em sua conta lançamentos unilateralmente conforme auditoria técnica realizada e recusa-se a revisar as operações de crédito, informar a metodologia de cálculo aplicada nas operações financeiras; ademais, não se sabe se a cobrança dos encargos foi efetivada de forma linear e ou exponencial ou mesmo a margem do spread de cada operação efetivada no bojo das contas correntes. Requereu o recebimento dos presentes embargos à monitória, instruída de Laudo Parecer, o afastamento das capitalizações diárias e mensais dos juros existentes nas operações efetivadas na conta corrente mantida pela embargante junto ao banco embargado, seja declarado e decretado o abusivo spread (margem financeira) que excedeu a 20% do custo de captação, declaração de nulidade e abusividade das cláusulas contratuais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugnação aos embargos à monitória às fls.

227/249.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 250. Às fls. 252/254 a empresa requerida manifestou interesse na prova pericial e a instituição financeira autora requereu o julgamento antecipado da lide à fls. 256.

À fls. 225 foi deferida prova pericial e nomeado perito, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos. Às fls. 227/228 a empresa requerida se manifestou quanto aos honorários periciais informando a nomeação de assistente técnico e apresentou quesitos contidos em petição anterior e a instituição financeira requerente deixou de se manifestar.

Às fls. 237 foi declarada preclusa a oportunidade de produção de prova pericial contábil ante a ausência do depósito dos honorários periciais.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o breve *RELATÓRIO*.

D E C I D O, no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Inicialmente, antes de analisar o mérito cabe ao juízo afastar a preliminar de fls. 50, pois o remédio judicial buscado pelo Requerente é adequado ao caso conforme disposição do artigo 1.102-A do CPC que traz como requisito para adentrar com Ação Monitória a prova escrita sem eficácia de título executivo. Portanto, qualquer documento, ainda que não prove o fato constitutivo, permite ao judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci:

Múltiplos são os casos de cabimento da Ação Monitória, bastando que o interessado seja portador de um documento, público ou privado, que justifique o crédito e que não tenha a eficácia típica dos títulos executivos extrajudiciais. Desse modo, os advogados e arquitetos, por exemplo, possuidores de cartas, similes. telegramas, que declarem concordância com os honorários cobrados poderão valer-se da ação Monitória... O mesmo ocorre na hipótese do credor ser portador de um título de crédito despido de eficácia executiva... (Ação Monitória, Ed. RT, pág. 61, com destaques deste julgador).

Passo à análise do mérito.

Embora não estejam negando a dívida, pretendem os embargantes, na verdade, o recálculo de seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar especificamente os valores cobrados, indicando (obviamente após análise acurada) as cláusulas contratuais que entendem ilegítimas e demonstrando que houve descumprimento da lei.

No caso, nada disso foi providenciado.

Os embargantes, inclusive, deixaram precluir a perícia contábil, que havia sido deferida no seu interesse, ao não depositarem os honorários periciais (a respeito confira-se fls. 237).

De qualquer maneira o juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da autora e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, parágrafo 3, da Constituição Federal não possui auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais. pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal. depende da aprovação da regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. caracterizada Estando а mora do Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da lei 4595, passou a ser competência do Conselho monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/39; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, revelando que "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Optando por realizar negociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a parte deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, a contratação ocorreu após a edição da medida Provisória (o contrato foi firmado em 16/11/2007 – cf. fls. 11) o que torna possível a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu artigo 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeira nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até quer a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a decisão do Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator no AgRg no REsp 1052298/MS, STJ, julgado em 04/02/2010:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n.602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da Provisória n. Medida publicação da 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n.294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. interposição 596-STF, exige а de extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido.

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito

infraconstitucional:

Processo Civil. Agravo Interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo Improvido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

I – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se a sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31/03/2000).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 879.902/RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19/06/2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Também não se pode falar na aplicação, à hipótese vertente, da "teoria da lesão enorme" (como quer a devedora à fls. 10/13 da inicial), que, segundo seus defensores, encontra ressonância no art. 4°, alínea "b", da Lei n° 1.521/51, segundo o qual constitui crime contra a economia popular "obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

Infere-se, do dispositivo legal acima transcrito, que, para a configuração da chamada lesão enorme, seria indispensável a presença de dois requisitos: um de natureza objetiva, consistente na obtenção de lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, ou seja, a 20% (vinte por cento), e outro de natureza subjetiva, consistente no abuso do estado de premência, inexperiência ou leviandade da outra parte contratante.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto **REJEITO os embargos** opostos e **CONDENO** SETORFRES INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA, SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA E SANDRA HELENA MOREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao autor, **BANCO DO BRASIL S/A**, R\$ 120.322,16 (cento e vinte mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA